

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 22.555/2024.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita análise do Projeto de Lei nº 155, de 2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o valor de 25.000,00,00 (vinte e cinco milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S/A, destinados a Infraestrutura.

“Considerando:

- a) Resolução do Senado Federal n.º 43 de 21/12/2001;
- b) considerar Lei de Responsabilidade Fiscal. Presença de requisitos;
- c) ausência de decreto municipal de decretação de calamidade ou emergência;
- d) presença de decreto municipal tão somente de calamidade/emergência das estradas rurais;
- e) entendimento do TCE/RS sobre a matéria.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)¹, no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras, sendo que a análise dos limites e condições é calculado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001², do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito, sendo calculado com base na Receita Corrente Líquida – RCL, de acordo com o disposto no art. 4º, § 4º:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

A Resolução também estabelece, no seu inciso I, art. 7º, o limite máximo de operações de crédito que podem ser contratadas por exercício financeiro:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

² <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>



Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; **(grifamos)**

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 2º Quadrimestre/2024- Demonstrativo RCL ³	R\$ 388.224.870,61	
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 62.115.979,30
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 55.904.381,37

Outra norma que deve ser observada, é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021⁴, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

³ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1545986/155>

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm



II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento." (grifamos)

No caso em questão, o Município se encontra em conformidade com o estabelecido na EC 109/2021, estando **abaixo** do percentual de vedações, de **88,14 %**, conforme averiguado no site do TCE/RS⁵, de acordo com a Certidão nº 18184/2024.

CERTIDÃO Nº 18184/2024
ENQUADRAMENTO NO ART. 167-A

CERTIFICAMOS, com base nos dados contidos no Sistema de Informações para Auditoria (SIAPC), que o **Município de SANTANA DO LIVRAMENTO**, conforme estabelecido no art. 167-A da CF 88, no período de 12 (doze) meses (setembro de 2023 a agosto de 2024), apresentou o percentual de **88,14** na relação entre despesas correntes e receitas correntes, conforme quadro a seguir:

A - RECEITAS CORRENTES	468.655.568,70
B - DESPESAS CORRENTES	413.071.304,42
% APURADO (B / A * 100)	88,14

Esta Certidão é válida até 30-11-2024, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://tcers.tc.br/certidoes/>.

Ressalva-se, contudo, que a situação ora declarada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas dos Poderes e entidades municipais no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

Lembrando que este índice será calculado de acordo com os 12 meses anteriores, conforme a entrega dos dados contábeis bimestralmente (sendo emitida Certidão pelo TCE/RS).

A avaliação final dos limites para contratação de Operação de Crédito é feita pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no site do SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios)⁶, sendo que a Lei que autoriza a contratação é apenas um dos documentos exigidos na análise.

Recomenda-se a supressão do art. 4º do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional (matéria orçamentária que tem o princípio da exclusividade), e para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998. *Portanto, para a abertura do crédito adicional, sugere-se que seja elaborado*

⁵ <https://tcers.tc.br/certidoes/>

⁶ <https://sadipem.tesouro.gov.br/sadipem/private/pages/index.jsf>



projeto de lei específico.

Da mesma forma, no art. 6º, do Projeto em tela, deverá ser suprimida a expressão “revogadas as disposições em contrário”, por não estar especificando de forma clara o que está sendo revogado, de acordo com o art. 9º, da LC nº 95, de 1998⁷.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Devido ao último ano de mandato, a contratação de operação de crédito neste exercício, está vedada - art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001⁸:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (grifamos)

Porém, em virtude das consequências dos eventos climáticos no RS, com a publicação da Portaria MF nº 899, de 4 de junho de 2024, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º Com vistas à aplicação do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, considera-se enquadrada na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para fins de análise de operações de crédito com a garantia da União, unidade da Federação relacionada em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidas pela Portaria nº 1587, de 13 de maio de 2024, pela Portaria nº 1636, de 15 de maio de 2024, e subsequentes, todas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que estejam vigentes na data da conclusão da verificação do cumprimento de limites e de condições realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, de acordo com a Portaria, que enquadra na alínea “a”, inciso I, § 2º, art. 65 da LRF, os municípios que se encontram em situação de calamidade pública ou situação de emergência, podem solicitar análise para a contratação de operação de crédito à STN.

De acordo com o Decreto Estadual nº 57.664, de 11/06/2024⁹, que “Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Mampituba, Tavares e Santana do Livramento – RS”, se verifica que parte do território do Município se engloba na situação de emergência, e Decreto Municipal nº 11.085, de 23 de maio de 2024 (informado no Decreto Estadual), conforme demonstrado abaixo:

2410804-0000583-1	Santana do Livramento	11.065, de 23 de maio de 2024	Chuvas Intensas, 1.3.2.1.4	em parte da área rural, nas localidades de Upanatoró, Pampetro, Cerro da Cruz, Santa Rita, Café, Ibicuí, Conceição e Espirinho.
-------------------	-----------------------	-------------------------------	----------------------------	---

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁸ <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>

⁹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=460462>



III. Nesses termos, o Projeto de Lei nº 155, de 2024, em relação ao valor para a operação de crédito, se encontra dentro dos limites da CF, LRF e Resolução do Senado Federal.

Quanto ao PL, fica a sugestão de supressão do art. 4º, e parte da redação do 7º, conforme consta no item II desta Orientação Técnica.

Devido ao último ano do mandato, o Município não pode contratar operação de crédito nos 120 dias anteriores ao encerramento do exercício, com exceção no caso do Município se encontrar em situação de calamidade pública ou situação de emergência (Portaria MF nº 899/2024).

De acordo com o Decreto Municipal e Decreto Estadual, parte do Município se encontra em situação de emergência. Quanto ao TCE/RS, é responsável por emissão de certidões necessárias para a contratação de operação de crédito, pois a análise final é feita pela STN.

Dessa forma, cabe à Câmara de Vereadores a sua aprovação, ou não, sendo que a análise final para a contratação de operação de crédito é feita pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional. O Projeto de Lei é somente um dos documentos solicitados para análise da viabilidade da contratação.

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5